

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.106, DE 2007

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069 De 13 De Julho De 1990.

Autor: Deputado ALEXANDRE SILVEIRA

Relator: Deputado GERALDO THADEU

COMPLEMENTAÇÃO DE DE VOTO

Apresentamos a esta Comissão de Seguridade Social e Família nosso parecer ao Projeto de Lei n.º 1.106, de 2007, favorável a sua aprovação, nos termos de emenda que apresentamos.

Verificamos, todavia, que, conforme profunda discussão, e após acolhida do voto em separado da ilustre Deputada Rita Camata, por este Relator, verificamos que a proposta não merece acolhida nos termos em que fora apresentada.

Assim, adotando as considerações expendidas pela ilustre, temos que *“as modificações propostas para o caput do art. 245 do ECA, apesar de bem intencionadas não favorecem, e muito menos agilizam o trâmite desse tipo de ocorrência porque:*

a) A necessidade de comunicado por escrito e sob sigilo, e a determinação de prazo fixo (48 horas) para a denúncia criam uma burocracia dispensável, já que hoje o agente público comunica a ocorrência ao Conselho Tutelar ou autoridade policial imediatamente, até por telefone. Em se confirmando a ocorrência de maus tratos, o devido processo é instaurado, aí sim tramita sob sigilo conforme a legislação civil e penal, e o agente público

denunciante é automaticamente arrolado como testemunha. A exigência de preservação da imagem e identidade da criança já está prevista e complementada pelos arts. 17 e 18 do Estatuto;

*b) Definir a autoridade policial e o Ministério Público como as autoridades competentes para receber o comunicado de ocorrência de maus tratos é desrespeitar os arts. 131, 138, 146, 147 e 148, inciso VI, do próprio Estatuto, que já definem a autoridade competente, e como é determinada a competência. Além disso, essa função deve ser exercida na forma **da Lei de Organização Judiciária local**;*

c) A proposta de reduzir a multa em até um terço se o infrator fizer a comunicação antes da notificação da autoridade competente contradiz inclusive com a iniciativa do Projeto de se aumentar a pena em caso de omissão do agente público em comunicar a ocorrência.”

Assim, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.106/2007, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado GERALDO THADEU
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.106, DE 2007

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069 De 13 De Julho De 1990.

Art. 1º Esta lei altera a multa prevista no artigo 245 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º O artigo 245 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 245.....

Pena – multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$3.000,00 (três mil reais), aplicando-se o dobro em caso de reincidência.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado GERALDO THADEU
Relator